01434-2010-018-03-00-9
RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE(S): **VIANEL TRANSPORTES LTDA.**
RECORRIDO(S): **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE BELO HORIZONTE-STTRBH**

EMENTA: MOTORISTA ACRÉSCIMO DE ATRIBUIÇÕES. Em um país em que o cumprimento de horários não tem sido a tônica das empresas de transporte, ao estresse normal da direção em trânsito que se pode dizer caótico e por vias cada vez menos apropriadas, não pode ser acrescentado, sem um estudo aprofundado de suas conseqüências na saúde do trabalhador e segurança dos passageiros, o estresse decorrente do recebimento e guarda de valores durante as viagens.

Vistos etc.

RELATÓRIO

Pela decisão de fl. 384/389, complementada às fl. 426/429, proferida no juízo da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, cujo relatório adoto e a este acrescento, foram julgados parcialmente procedentes os pedidos objeto da presente demanda.

A demanda aforou o recurso ordinário de fl. 393/402, que foi devidamente preparado (fl. 414/415).

Contrarrazões às fl. 418/422.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso é conhecido.

JUÍZO DE MÉRITO

Cerceamento do direito de defesa.

Alega a reclamada que seu direito de defesa foi cerceado, na medida em que a não indicação dos substituídos pelo autor da demanda impede saber quais os trabalhadores estão na situação mencionada na petição inicial (motorista acumulando a função de cobrador), sendo por ela acrescentado que o cerceamento do direito de defesa decorre, ainda, da ausência de indicação das linhas e horários em que ocorreu o acúmulo de função.

A reclamada não tem razão.

Os fatos narrados na petição inicial permitem definir, com precisão, a pretensão do seu autor, qual seja, o pagamento de diferença salarial àqueles motoristas que estiverem acumulando a função de cobrador. Destarte, acolhida a pretensão, na execução seriam determinados quais são estes trabalhadores (não havendo nenhuma necessidade de definir as linhas e horários em que laboravam), com ampla liberdade de defesa para a reclamada.

Não fosse isto, a alegação restou prejudicada, visto que à demanda foi imposta obrigação de fazer cujo cumprimento não exige prévia definição dos trabalhadores que por ela serão beneficiados (a demandada foi condenada a se "abster de colocar serviço de transporte coletivo de passageiros, ônibus, que não tenham a presença de cobrador").

Desprovejo.

Vedação de acúmulo de função. Multa. Antecipação de tutela.

A reclamada foi condenada a se "abster de colocar serviço de transporte coletivo de passageiros, ônibus, que não tenham a presença de cobrador", e não se conforma, afirmando, em síntese, que: a cobrança de passagens é inerente à atribuição do motorista; é comum no mundo inteiro o labor de motorista desacompanhado de cobradores; o trabalhador se obriga a executar os serviços compatíveis com a sua condição pessoal; a cobrança é realizada com o veículo parado e não coloca em risco a segurança do motorista e dos passageiros; a exclusão do cobrador gera diminuição de custos e, com isto, do preço das passagens; com a bilhetagem eletrônica, poucas passagens são pagas em dinheiro; a cobrança de passagem não gera excesso de jornada.

A decisão é mantida.

A Classificação Brasileira de Ocupações não favorece a reclamada, visto que não se confundem cobrar e entregar **bilhetes** aos passageiros (atividade inerente à função do motorista) e a cobrança do

próprio **valor da passagem,** com a entrega do bilhete respectivo.

Não há nos autos prova de que em outras partes do mundo é dispensada a presença de cobradores. Ademais, a questão deve ser resolvida à luz das regras e princípios que compõem o nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Ao motorista cabe a direção de veículos. Com isto, não há que se falar que a cobrança de passagens é inerente à sua função, em especial quando se trata de transporte urbano. Ademais, a reclamada não comprovou, sequer por amostragem, que os seus motoristas são contratados também para exercer a função de cobrador, o que conduz à conclusão de que a contratação ocorre para uma determinada função – motorista – e há exigência de trabalho de outra natureza – cobrança de passagens -, o que encontra vedação na Constituição Federal, que assegura o direito ao recebimento de salário compatível com a função desempenhada (art. 7º, V, da Constituição Federal).

Não há nos autos prova de que a reclamada tenha sido autorizada a dispensar o cobrador por órgão de fiscalização e regulamentação do transporte de passageiros.

Não é o fato de não ser exigido labor extraordinário do motorista que autoriza considerar que a cobrança de passagens não interfere no desempenho de suas função. Em situação de trânsito cada vez mais estressante, a atribuição ao motorista de função de cobrador (o que exige, **além dos cuidados próprios da direção do ônibus**, os cuidados concernentes ao recebimento e guarda de dinheiro). Com isto, a adoção do sistema proposto pela demanda – dispensa do cobrador - **exige prova, de cuja produção participem especialistas de várias áreas – de que este acréscimo de atribuições e responsabilidade não coloca em risco o motorista e os passageiros e esta prova não foi produzida.**

Acrescente-se que em um país em que o cumprimento de horários não tem sido uma tônica das empresas de transporte, ao estresse normal da direção em trânsito que se pode dizer caótico e por vias cada vez menos apropriadas não pode ser acrescentado, sem um estudo aprofundado de suas conseqüências na saúde do trabalhador e segurança dos passageiros, o estresse decorrente do recebimento e guarda de valores durante as viagens.

Ao trabalhador, como foi dito na decisão atacada, é assegurado o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho e nos autos

não existe demonstração de que o acréscimo de atribuição não gerará ainda mais risco para os motoristas.

A multa arbitrada (R$10.000,00 – dez mil reais, por veículo que venha a sair da garagem sem a presença do cobrador) está em perfeita sintonia com a obrigação imposta à reclamada, notadamente diante da ausência de prova de que os motoristas não são colocados em risco com a exigência de execução da cobrança e recebimento de passagens.

A tutela antecipada deve ser mantida, visto que a situação é de possível risco à segurança não só do motorista, como também dos passageiros.

Honorários advocatícios.

A demandada se rebela contra o deferimento de honorários advocatícios.

A decisão é mantida.

Ao sindicato são devidos honorários quanto atua em favor da categoria que representa, seja quando atue como assistente, seja quando atue como autor de demanda coletiva.

Desprovejo.

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da **Terceira Região**, pela sua PRIMEIRA TURMA**,** preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencida a Exma. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria..

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2011.

CLÉBER LÚCIO DE ALMEIDA

JUIZ RELATOR